



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000946/2007-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.838 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/2007

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF nº 99.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN às contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, devendo ser reconhecida a decadência das competências que se enquadram nessa regra.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MENSALIDADE ESCOLAR PAGA PARA DEPENDENTES.

Integra o salário de contribuição o pagamento de mensalidade escolar de dependentes dos empregados da empresa, uma vez que tais valores não se enquadram nas exclusões daquele conceito, previstas em lei.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta a princípios constitucionais esbarram na Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências até 10/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), que manteve autuação por descumprimento de obrigação principal de contribuições previdenciárias, relativa a verbas pagas a segurados empregados a título de ‘mensalidades escolares’ dirigidas os filhos e dependentes destes, no período de 03/1997 a 03/2007, conforme previsto em Convenção Coletiva da Trabalho.

Os valores apurados pela fiscalização, pagos indevidamente a título de ‘mensalidade escolar’, foram lançados no levantamento MEN – Mensalidade Escolar - no período de 03/1997 a 12/1998, e MEG - Mensalidade Escolar GFIP, no período de 01/1999 a 03/2007.

O lançamento que se discute refere-se à NFLD nº 37.133.227-3, por meio da qual foram apuradas contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho - SAT (para as competências até 06/97) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (competências a partir de 07/97) e as destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), bem como as contribuições devidas pelos segurados empregados.

O relatório fiscal, que descreve as inconsistências apuradas, está às fls. 170 a 174, no qual a autoridade fiscal descreve:

*Em razão de cláusulas constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho, SINPRO/ES e SAA/ES, o Darwin concedeu aos segurados empregados, benefício denominado de “mensalidade escolar”, dirigido aos filhos e dependentes destes, matriculados em seus estabelecimentos de ensino. O citado benefício foi instituído a partir da Convenção Coletiva para o biênio 1997/1998, com vigência a partir de 03/1997. A empresa apresentou à fiscalização planilhas denominadas de “RELATÓRIO DE GRATUIDADES” relativos aos anos de 1997 a 2007, constando a relação de seus funcionários - professores e administrativos - que receberam o benefício através de descontos concedidos nos valores das mensalidades de seus filhos/dependentes.*

*No relatório a empresa deixa claro o valor da gratuidade concedida.*

(...)

*8. Desta forma, os valores subsidiados pelo contribuinte correspondente ao desconto concedido na mensalidade escolar, destinados à educação dos filhos e dependentes dos empregados, sempre compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência previdenciária, respaldado no art. 28, I da lei 8.212/91. Mesmo a partir de 12/97, com a inclusão da alínea “t” no § 9º desse mesmo art. 28, a educação destinada aos filhos e dependentes continua integrando a remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, pois a exceção prevista no art. 28, § 9º, “t” da lei 8.212/91, contempla somente os empregados e dirigentes da empresa.*

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual, conforme relatado pela DRJ/RJOI (fls. 345), argumenta que:

*“... é certo que os valores pagos a título de bolsa escola para os filhos e dependentes dos empregados e professores da impugnante não podem ser considerados como salário-de-contribuição, em face da função social da iniciativa privada, prevista na Constituição Brasileira (Art. 1º, Inciso IV c/c Art. 5º, Inciso XXIII), louvada pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Inciso II, § 2º, do Art. 458), pela lei previdenciária (alínea do § 9º, do Art. 28, da Lei 8.212/91), pela doutrina especializada e pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região”.*

*3.2. a exigência consubstanciada na NFLD n.º 37.133.227-3 não observa os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não guarda uma proporção adequada entre o direito fundamental que os empregados têm de garantir um ensino de qualidade aos seus filhos e dependentes, e, o custeio da previdência social...”*

*3.3. Por fim, devem ser excluídos do débito os valores relativos ao período de 1997 a 2001, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de apurar tais contribuições, nos termos do que dispõem os art. 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo inconstitucional o art. 45, da Lei 8.212/91.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente sob os entendimentos que estão resumidas na ementa (fls. 342) do Acórdão n.º 12-18.526-12ª Turma da DRJ/RJOI:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MENSALIDADE ESCOLAR DE DEPENDENTES. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS NORMAS.**

Integra o salário-de-contribuição o pagamento de mensalidade escolar de dependentes posto que tais valores não se enquadram nas exclusões àquele conceito, previstas em lei.

O foro administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário.

O prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social é de dez anos.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 11/4/2008 (fls. 352), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 24/4/2008 (fls. 355 e 365), por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho os seguintes capítulos:

**1 – Do julgamento de questão constitucional** - não é possível que a União Federal, representada pelos seus órgãos julgadores, alegue não ser de sua competência a análise de questões constitucionais, o que é por demais antidemocrático e fere de morte o princípio da legalidade;

**2 – Da exigência:** é evidente o esforço de interpretação, ao tentar tributar os valores concedidos a título de bolsa educação aos filhos e dependentes dos empregados da Recorrente, conforme acordado em Convenção Coletiva (que observou as regras do art. 28, § 9º, alínea “t” da Lei n.º 8.212/91 e inciso II, § 2º, do art. 458 da Consolidação do Direito do Trabalho - CLT), como se fossem “rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título”, previstos no inciso I, do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, o que ofende o princípio da estrita

legalidade, bem como a função social da iniciativa privada, uma vez que o dispositivo legal não faz qualquer restrição à concessão do benefício educacional aos filhos ou dependentes dos empregados;

**3 – Do Direito Fundamental ao ensino – direito subjetivo público – princípio da razoabilidade e da proporcionalidade** - a concessão de bolsa-educação aos filhos ou dependentes visa atender preceitos constitucionais, pois a educação é direito social e fundamental, de forma que a interpretação literal da alínea “t”, do § 9º, do art. 28, da Lei n.º 8.212, de 1991, vai de encontro a tal direito do empregado de garantir ensino de qualidade aos seus filhos e dependentes e assim fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a exigência não guarda uma proporção adequada entre o direito fundamental que os empregados têm de garantir um ensino de qualidade aos seus filhos e dependentes, e o custeio da previdência social, principalmente porque a Recorrente já recolhe todas as contribuições incidentes sobre a folha de salário, em especial, o salário-educação; o empregador está suprindo um bem jurídico (educação) que deveria ser garantido pelo Estado, que além de não prestar o serviço ainda quer receber o tributo de quem o faz; questiona o porquê da concessão de bolsas para os empregados não caracterizar-se como salário indireto e para os filhos/dependentes caracterizar-se.

4 - Cita doutrina e jurisprudência sobre a matéria;

**5 – Da Decadência:** invoca novamente a aplicação das regras contidas no § 4º do art. 150 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, com exclusão dos valores referentes aos anos de 1997 a 2001.

6 - Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Conforme relatado, a lide gira em torno da cobrança de contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas aos segurados empregados sob forma de ‘**mensalidade escolar**’ para os filhos e dependentes dos professores e funcionários administrativos, matriculados em seu estabelecimento escolar, no período de 03/1997 a 03/2007, às quais no entender da recorrente não integram o salário de contribuição.

Inicialmente a contribuinte alega que não é possível que a União Federal, representada pelos seus órgãos julgadores, alegue não ser de sua competência a análise de questões constitucionais, o que é por demais antidemocrático e fere de morte o princípio da legalidade, uma vez que o julgador administrativo não poderá deixar de observar os princípios constitucionais, notadamente o da legalidade, referindo-se ao seguinte fundamento exposto pela DRJ:

*7. Há que se observar, no entanto, que de acordo com um dos princípios basilares da Administração Pública, que é o da legalidade, existe a obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor, sendo vedada a aplicação da discricionariedade pela autoridade administrativa. Assim, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado. Não é possível, em sede administrativa, afastar a aplicação de legislação em vigor.*

Não vejo ofensa a princípios constitucionais no voto condutor da decisão recorrida, sobretudo o da legalidade. De fato o julgador administrativo não poderá deixar de observar os princípios constitucionais, justamente conforme afirma a DRJ: *“de acordo com um dos princípios basilares da Administração Pública, que é o da legalidade, existe a obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor, sendo vedada a aplicação da discricionariedade pela autoridade administrativa.”*

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do CTN.

Dessa forma, entendeu a DRJ que a fiscalização agiu dentro dos estritos limites legais, aplicando no caso literalmente o previsto na alínea “t”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, o que encontra suporte no art. 111 do CTN, de forma que não houve, quando do lançamento ou quando do julgamento de primeira instância, inobservância dos princípios constitucionais, sobretudo o da legalidade.

Ademais, as argumentações esbarram na Súmula nº 2 deste Conselho, segunda qual *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Prossegue a contribuinte alegando que interpretar que os valores pagos a título de bolsa educação aos filhos e dependentes dos empregados como se fossem “rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título”, conforme inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, ofende o princípio da estrita legalidade, bem como a função social da iniciativa privada, uma vez que o dispositivo legal não faz qualquer restrição à concessão do benefício educacional aos filhos ou dependentes dos empregados.

Transcrevo inicialmente os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, na redação vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*[...]*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*...*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*

Abro parêntese para registrar que em 2011 o dispositivo legal acima foi alterado pela Lei n.º 12.513, de 2011, a partir da qual foi instituída isenção para empresa quando esta arcar com plano educacional ou bolsa de estudos que vise à educação básica dos empregados e de seus dependentes. Entretanto, tal alteração não alcança os fatos geradores aqui discutidos, que são relativos ao período de 11/2002 a 03/2007, portanto anteriores à alteração legal, pois a lei não retroage para alcançar fatos anteriores, nos termos do art. 144 do CNT:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Assim, para o deslinde da questão é necessário que se estabeleça o conceito de salário de contribuição contido no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991. Para tal, peço vênica para transcrever os fundamentos contidos no Acórdão 9202-007.773, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, proferido em 23 de abril de 2019, em julgamento de caso semelhante ao que se discute:

*Retornando-se à definição de salário de contribuição trazida no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, vê-se que está ali abrangida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados, incluindo-se nessa relação os ganhos habituais percebidos sob a forma de utilidades. Donde se depreende que, em se tratando de utilidades disponibilizadas pela empresa aos obreiros que lhe prestam serviços, sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dependerá da verificação dos seguintes requisitos:*

- a) onerosidade;*
- b) retributividade; e*
- c) habitualidade.*

...

No caso concreto, o pagamento de mensalidade escolar aos dependentes dos empregados constitui-se em ganhos habituais percebidos sob a forma de utilidades, uma vez que:

1 - possui caráter oneroso, pois os empregados deixaram de pagar as mensalidades escolares, o que se constitui em salário indireto e portanto possui caráter oneroso; ademais conforme afirma a fiscalização, “No relatório a empresa deixa claro o valor da gratuidade concedida.”;

2 – foi concedido de forma habitual, pois foi oferecido de forma regular aos empregados da empresa em benefícios de seus dependentes;

3 - possui também caráter contributivo, eis que oferecido no contexto da relação laboral, como contraprestação ao trabalho, concedido em razão de os beneficiários dos mesmos prestarem serviço à contribuinte.

Dessa forma, estão presentes todas as condições postas pela lei para que a verba seja considerado remuneração.

Em relação às exclusões do conceito de salário de contribuição, especificamente quanto à exclusão da verba que se discute, prossegue o Conselheiro em seu voto:

*Especificamente com relação a valores despendidos com educação, à época da ocorrência do fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, a alínea “t” do referido § 9º dispunha:*

*Art. 28. [...]*

[...]

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A isenção referida nos dispositivo acima abrangia:

- planos educacionais que visem à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394/1996; e
- cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Referido plano:

- não poderia ser utilizado em substituição de parcela salarial; e
- deveria ser extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa.

De se notar que a regra isentiva faz referência a “plano educacional que vise à educação básica (...) e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo”.

Observe que o regramento aqui referido (Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, alínea “t”) não faz menção a plano educacional ofertado a dependentes, mas tão somente a empregados e dirigentes da empresa, não havendo como estender o favor legal a hipóteses que não estejam expressamente prevista em lei visto que, neste ponto, estar-se-ia infringindo o art. 111 do CTN que impõe a interpretação literal da legislação tributária quando que disponha sobre isenção.

Assim, em que pese a defesa entender que houve um esforço interpretativo para se efetuar e manter o lançamento, entendo que se trata de interpretação literal, que deve ser observada pelo aplicador da lei tributária nos termos de art. 111 do CTN, pois as bolsas de estudos foram concedidas aos filhos e dependentes dos professores e funcionários administrativos da empresa, ao passo que o benefício da isenção legal somente seria aplicado quando referidos os planos fossem pagos para os próprios dirigentes e empregados.

Assim, comprovado que os valores possuem natureza remuneratória, devem compor a base de cálculo das contribuições.

Um outro argumento da defesa é que a exigência do fisco ofende também o princípio da função social da iniciativa privada, sendo que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, no inciso II, § 2º, do art. 458, após alteração promovida pela Lei nº 10.243/2001, passou a não considerar como salário a educação concedida pelo empregador. A questão também já foi examinada no âmbito deste Conselho. Transcrevo trechos do mesmo Acórdão 9202-007.773, citado anteriormente:

*Ocorre que o § 2º do art. 458 da norma trabalhista não irradia efeitos automáticos sobre matéria tributária. É importante ressaltar que, de acordo com o princípio da especialidade, norma especial afasta a incidência da norma geral. In casu, estando-se diante de matéria de índole tributária, o regramento a ser considerado, no que atina à*

*incidência ou não de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio educação, é aquele estabelecido na Lei de Custeio Previdenciário.*

...

*Além do que, a matriz constitucional das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração dos trabalhadores em geral é a alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal que dispõe:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*[...]*

*De se ressaltar a clareza do texto constitucional ao estabelecer a possibilidade de as contribuições previdenciárias poderem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados **a qualquer título**, ou seja estão sujeitos a tais exações não somente os rendimentos recebidos em pecúnia, mas qualquer benefício de valor monetário determinável, recebidos em consequência da relação laboral.*

*Com base na previsão constitucional, o art. 28 da Lei nº 8.212/1991 instituiu a base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias de empregadores e empregados, definida na lei como “salário de contribuição”.*

Por fim, argumenta ainda a contribuinte que o empregador está suprimindo um bem jurídico (educação) que deveria ser garantido pelo Estado, que, além de não prestar o serviço, ainda quer receber o tributo de quem o faz, questionando o porquê da concessão de bolsas para os empregados não se caracterizarem como salário indireto e para os filhos/dependentes caracterizar-se.

É fato que o Estado garante sim a educação fundamental a todos, conforme determina a Constituição Federal. A matrícula em uma unidade de ensino pública é obrigatória na faixa etária dos 4 aos 17 anos e é oferecida em todo o território nacional. Se a matrícula não for garantida, cabe aos pais procurar os órgãos competentes (conselho tutelar ou ao conselho municipal de Educação e dos direitos da criança e do adolescente ou ainda o Ministério Público e/ou à Defensoria Pública) a fim de requerer seus direitos de ter matriculados os filhos.

O fato de a concessão de bolsas para os empregados não caracterizar-se como salário indireto e para os filhos/dependentes caracterizar-se encontra guarida na interpretação literal da lei; interpretação diversa, conforme já dito, configuraria desatendimento ao art. 111 do CTN, que impõe a interpretação literal da legislação tributária quando que disponha sobre isenção.

Por fim, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil – vigente), o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. Decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF e não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN.

### Da Decadência.

A contribuinte invoca a aplicação das regras contidas no § 4º do art. 150 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial para que se efetue o lançamento, com exclusão dos valores referentes aos anos de 1997 a 2001.

Considerando ser matéria já amplamente julgada neste Conselho, sem delongas cito a Súmula vinculante CARF de nº 08:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”*

Quanto à aplicação do art. 150, § 4º, cito ainda a Súmula CARF nº 99:

*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

No caso presente foram lançados fatos geradores do período compreendido entre 03/1997 a 03/2007; a ciência do lançamento se deu em 06/11/2007 (fls. 3).

As regras para contagem do prazo decadencial para que o lançamento possa ser efetuado estão previstas no § 4º do art. 150 (quando houver antecipação de pagamento) e no inciso do art. 173, ambos do CTN.

Qualquer que seja a regra considerada, tem-se que contribuições lançadas relativas aos períodos de 03/1997 a 11/2001, inclusive, e também 13/2001, estão extintas pela decadência.

As competências 12/2001 a 10/2002 também estariam decaídas caso se considerasse a regra do § 4º do art. 150, ou seja, caso houvesse pagamento antecipado, ainda que “não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Não encontro no presente processo nenhuma comprovação de que houve pagamento antecipado; entretanto considerando que no Processo nº 15586.000945/2007-40, que também está sob minha relatoria e sendo julgado nesta mesma Seção, às fls. 829 a autoridade julgadora afirma que

*34. Por seu turno, nas competências 12/2001 a 10/2002, as contribuições previdenciárias só poderiam ser consideradas decadentes no caso de se poder utilizar o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, em consulta ao sistema PLENUS, verificamos no conta-corrente da empresa (tela de consulta em anexo), que a mesma efetuou recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, no período mencionado, motivo pelo qual podemos asserir que as mesmas também se encontravam decadentes na data da lavratura da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.*

A citada Tela encontra-se às fls. 880 do referido processo.

Assim, no presente caso, considerando o teor da Súmula CARF nº 99, considero também fulminadas pela decadência as competências até 10/2002, inclusive.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências até 10/2002, inclusive.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva